

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

**Política Migratória Brasileira: Entre a Segurança
Nacional e a proteção aos Direitos Humanos**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Cristiani de Oliveira

Santa Maria, RS, Brasil

2019

|

Política Migratória Brasileira: Entre a Segurança Nacional e a proteção aos Direitos Humanos

Cristiani de Oliveira

Monografia realizada como requisito parcial para obtenção do grau de **bacharel em Relações Internacionais** pelo curso de Relações Internacionais, da Universidade Federal de Santa Maria.

Orientadora: Prof^a Dr^a Joséli Fiorin Gomes

Santa Maria, RS, Brasil

2019

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Curso de Relações Internacionais**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Monografia

**Política Migratória Brasileira: Entre a Segurança Nacional e a
proteção aos Direitos Humanos**

elaborado por
Cristiani de Oliveira

Como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Relações Internacionais

COMISSÃO EXAMINADORA

Joséli Fiorin Gomes, Dr^a.
(Presidente/Orientadora)
(UFSM)

Luanna Tomaz de Souza , Dr^a.
(UFPA)

Diorge Alceno Konrad, Dr.
(UFSM)

Santa Maria, 04 de dezembro de 2019

|

À Maya, “força motriz” da minha
existência.

RESUMO

Trabalho de Conclusão de Curso
Curso de Relações Internacionais
Universidade Federal de Santa Maria

Política Migratória Brasileira: Entre a Segurança Nacional e a proteção aos Direitos Humanos

AUTORA: CRISTIANI DE OLIVEIRA

ORIENTADORA: JOSÉLI FIORIN GOMES

Santa Maria, 04 de dezembro de 2019

As migrações, presentes no país desde os primórdios, são um fator relevante na construção da nação. Assim, o trabalho objetiva demonstrar e contextualizar historicamente as Políticas Migratórias que permearam cada momento e qual a forma de tratamento dispensado ao migrante, com enfoque na análise da agenda política em que é baseada a Política Migratória brasileira. Dessa forma procura-se responder se as políticas de migração atendem ao tema de Segurança Nacional ou de Direitos Humanos na sua formulação. Conclui-se que os fluxos migratórios são abordados de diversas formas ao longo da história brasileira de acordo com o momento histórico e político do país, além do mais, é visível à presença do caráter securitário em torno da questão migratória na maioria das leis de migração que vigoraram no país, e se apresenta a partir das mais recentes concepções de política migratória uma mudança de paradigma visualizando os Direitos Humanos.

Palavras-chave: Brasil, Política Migratória, Segurança Nacional, Direitos Humanos.

ABSTRACT

Monograph
International Relations
Federal University of Santa Maria

Brazilian Migration Police: between National Security and the protection to Human Rights

AUTHOR: CRISTIANI DE OLIVEIRA
ADVISOR: JOSÉLI FIORIN GOMES
Santa Maria, December 04th, 2019.

Migrations, which are present in the country since the beginnings, are a relevant factor in the construction of nation. Thus, the study aims to demonstrate and historically contextualize the Migration Policies that permeated each moment and which kind of treatment were directed to the migrant, with a focus on the analysis of the political agenda in which is based the Brazilian Migration Policy. Therefore, it intended to answer if the migration policies meet the National Security of the Human Right's theme. It was concluded that the migratory flows are approached in several ways over the Brazilian history, according to the historical and political period, in addition, it is visible to the presence of the secondary character about the migration issue in the most of migration laws that prevail in the country, and it presents itself from the most recent migration police's conceptions a changing in the paradigm towards Human Rights.

Keywords: Brazil, Migration Policy, National Security, Human Rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 ANÁLISE DAS LEGISLAÇÕES MIGRATÓRIAS BRASILEIRAS DO SÉCULO XIX AO SÉCULO XXI.....	11
1.1 O impacto dos vetos presidenciais ao texto da nova lei de migração.....	22
2 A PROBLEMÁTICA DA SEGURANÇA NACIONAL NAS POLÍTICAS DE MIGRAÇÃO BRASILEIRAS.....	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	40

INTRODUÇÃO

Os movimentos migratórios são um fenômeno intrínseco na história da humanidade. “O estilo de vida migratório e o sedentário coexistiram em todos os períodos da história mundial”, apesar das “fundações legais e administrativas da migração moderna somente terem surgido no final do século XIX”, a partir da primeira revolução industrial, onde as novas tecnologias e máquinas causaram uma enorme onda de desemprego; “Deste modo, ocorreram migrações em massa, tanto para o ‘novo mundo’, com destaque para os Estados Unidos, quanto entre os países europeus.”¹

As migrações se tratam de um fenômeno de alcance global, complexo, e altamente significativo e estão estreitamente relacionadas ao fator político e jurídico de um país. Segundo Venturini²:

Isto porque as migrações afetam a vida, tanto da população local, como daqueles que passam a residir nesta determinada nação, e, por este motivo, necessitam de normas que, além de regularizar sua entrada no país, possam garantir direitos.

Compreende-se então, que necessita-se de uma Política Migratória, doravante definida por Siciliano³ como:

O conjunto de medidas do governo para regular a entrada, a permanência e a saída de estrangeiros do território nacional, bem como as ações destinadas a regular a manutenção dos laços entre o Estado e os seus nacionais que residam no exterior. Dessa forma, o objetivo central da Política Migratória passa a ser o cidadão estrangeiro (em território nacional) e o cidadão nacional (em território estrangeiro)

Assim, fica delegado a cada país a formulação e aplicação da norma migratória.

¹ ENRICONI, Louise. **A história mundial é uma história de migrações**. Politize! 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/migracoes-historia-mundial/> Acesso em 23 ago. 2019.

² VENTURINI, Andressa de Medeiros. MAZZARDO, Luciane de Freitas. **Um novo olhar acerca do direito humano de migrar: uma análise a partir da sanção da lei 13.445/17**. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/17721> Acesso em: 15 set. 2019.

² SICILIANO, André Luiz. **A Política Migratória brasileira: Limites e desafios**. Tese de Mestrado. USP, São Paulo. 2013. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-03022014-173058/publico/Andre_Luiz_Siciliano.pdf Acesso em: 15 set. 2019.

³ SICILIANO, André Luiz. **A Política Migratória brasileira: Limites e desafios**. Tese de Mestrado. USP, São Paulo. 2013. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-03022014-173058/publico/Andre_Luiz_Siciliano.pdf Acesso em: 15 set. 2019.

Os fluxos migratórios são um componente histórico do Brasil, sendo em determinados momentos, muito bem assimilados e inclusive estimulados a exemplo das grandes ondas migratórias provindas da Europa no século XIX e XX, visando o desenvolvimento nacional; Já em outras ocasiões, como no regime militar (1964 - 1985) são encarados “como um problema que precisa ser contido em esfera midiática, governamental e jurídica”⁴.

Segundo Gomes o Brasil observou o fluxo de imigrantes e refugiados aumentar drasticamente nas últimas décadas, devido a “sua tentativa em se firmar como liderança regional e das potências emergentes” tendo sido “constituído como Estado de forte atração imigratória”⁵ e a partir disso, retomou-se a discussão sobre as migrações internacionais no Brasil.

Com o aumento massivo de imigrantes e refugiados que chegam ao Brasil, muitos em situação de extrema vulnerabilidade, e percebendo o engessamento da lei de migração vigente que delonga o processo burocrático e praticamente impossibilita a permanência e a integração social e econômica dos imigrantes e refugiados, foi sentida a necessidade de uma nova regulamentação.

Após anos de debates que contaram com a presença de especialistas no assunto, com a sociedade civil e também de imigrantes e refugiados delineou-se as novas regras para ingresso e permanência país levando em conta as necessidades e dificuldades de inserção das pessoas que aqui chegam.

Infelizmente a lei que é um grande avanço, na vanguarda dos direitos humanos acabou sendo um tanto desvirtuada com a sanção do decreto que veta pontos importantes, e assim dificultando a entrada e permanência dos migrantes estrangeiros, sendo os vetos em sua maioria indo na contramão da própria lei.

Desse modo, o presente trabalho pretende, através da pesquisa bibliográfica, contextualizar historicamente as leis de migração que vigoraram e as que estão em

⁴ FRAZÃO, Samira M. **Política (i)migratória brasileira e a construção de um perfil de imigrante desejado: lugar de memória e impasses**. In: Antíteses, v. 10, n. 20, p. 1106, jun/dez. 2017. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses/article/download/30281/23143> Acesso em: 16 set 2019

⁵ GOMES, J. F. **Nova Lei de Migração Brasileira: Análise dos avanços face ao Estatuto do Estrangeiro e das dificuldades postas pelos vetos presidenciais**. In: GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin (Org.). **Questões de Direito Internacional: pessoa, comércio e procedimento** Vol. II. Curitiba: JML, 2018. p. 13.

vigência identificando o tratamento dispensado ao migrante e em qual caráter as leis se fundamentam.

O trabalho está organizado da seguinte forma: o primeiro capítulo com vistas a pleitear as normas migratórias brasileiras e evidenciar a forma de tratamento dispensado aos migrantes; no segundo, procurou-se identificar qual a agenda política que predominou na formulação das normas jurídicas de cada período com vistas a constar se a questão migratória é tratada pelo viés dos Direitos Humanos ou da Segurança nacional, que criminaliza a imigração; e no terceiro, e último, conclui-se o trabalho com as percepções da pesquisa.

1 ANÁLISE DAS LEGISLAÇÕES MIGRATÓRIAS BRASILEIRAS DO SÉCULO XIX AO SÉCULO XXI.

Ao observar o trajeto das migrações no país, percebe-se que a política migratória se altera a cada século, conforme o contexto histórico. É possível, de acordo com Claro “identificar diversas normas jurídicas brasileiras que dizem respeito às migrações internacionais e, a partir delas, compreender a conjuntura histórica e política nas quais as migrações têm sido inseridas como tema da agenda política brasileira”⁶.

Nota-se que as primeiras demonstrações de uma política migratória aludem ao Império e ao início da República, com as políticas de incentivo à migração quando se introduzem ideias de branqueamento racial, ainda que não explícitas; “Na busca do imigrante ideal, os europeus, em especial os alemães eram considerados os mais aptos para o objetivo da colonização.”⁷

A política migratória no Brasil durante o final do século XIX e as primeiras décadas do século XX foram de “incentivo à imigração pela necessidade de mão de obra na lavoura e nas nascentes indústrias”⁸, como reflexo da abolição da escravatura ocorrida em 1888. Nesse momento, mais especificamente em 1890, se fortaleceu o discurso racialista na política migratória, sendo permitida a entrada de nativos asiáticos e africanos somente via autorização do Congresso Nacional.⁹

No que tange às normas referentes a imigração, nesse momento histórico, Claro¹⁰ afirma serem os principais tema:

- Uso de passaporte por estrangeiro – para entrada e saída do território brasileiro;

⁶ CLARO, Carolina de Abreu B. **As Migrações Internacionais no Brasil sob uma perspectiva jurídica: análise da legislação brasileira sobre estrangeiros entre os séculos XIX e XXI**. OBMigra, V. 1 N. 1. 2015 p. 119 – 120.

⁷ BARALDI, C. B. F. **Migrações Internacionais, Direitos Humanos e Cidadania Sul-Americana: O Prisma do Brasil e da Integração Sul-Americana**. São Paulo: Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo, 2014. p. 81.

⁸ GASPARETTO JÚNIOR, A.(2013). **Direitos sociais em perspectiva: Seguridade, sociabilidade e identidade nas mutuais de migrantes em Juiz de Fora/MG(1872-1930)** (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal de Juiz de Fora. p. 12.

⁹ BARALDI. op. cit. loco cit.

¹⁰ CLARO. op cit. p 126-127.

- Impedimento de estrangeiro ocupar determinados cargos;
- Extradicação de estrangeiro e banimento de brasileiro do território nacional;
- Direitos dos estrangeiros em consonância com os direitos dos brasileiros; e expulsão de estrangeiros “indesejáveis”.

A primeira parte do século XX foi de grandes transformações no campo da política imigratória. Nas décadas de 1930 e 1940 ocorreram mudanças exponenciais. O país, que antes estimulava a vinda de mão de obra estrangeira, agora passa a controlar, fixar cotas de ingresso e, em alguns momentos, rejeitar alguns imigrantes devido à sua nacionalidade e raça, uma atitude fundamentada em um ideal eugenista¹¹, que pode ser claramente percebido no Decreto-Lei nº 406¹², de 4 de Maio de 1938, que dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional:

Art. 1º Não será permitida a entrada de estrangeiros, de um ou outro sexo:

- I - aleijados ou mutilados, inválidos, cegos, surdos-mudos;
- II - indigentes, vagabundos, ciganos e congêneres;
- II - que apresentem afecção nervosa ou mental de qualquer natureza, verificada na forma do regulamento, alcoolistas ou toxicomanos;
- IV - doentes de moléstias infecto-contagiosas graves, especialmente tuberculose, tracoma, infecção venérea, lepra e outras referidas nos regulamentos de saúde pública;
- V - que apresentem lesões orgânicas com insuficiência funcional;
- VI - menores de 18 anos e maiores de 60, que viajarem sós, salvo as exceções previstas no regulamento;
- VII - que não provem o exercício de profissão lícita ou a posse de bens suficientes para manter-se e às pessoas que os acompanhem na sua dependência;
- VIII - de conduta manifestamente nociva à ordem pública, e segurança nacional ou à estrutura das instituições;
- IX - já anteriormente expulsos do país, salvo si o ato de expulsão tiver sido revogado;
- X - condenados em outro país por crime de natureza que determine sua extradicação, segundo a lei brasileira;
- XI - que se entreguem à prostituição ou a explorem, ou tenham costumes manifestamente imorais.

Parágrafo único. A enumeração acima não exclui o reconhecimento de outras circunstâncias impeditivas, não se aplicando aos estrangeiros que vierem em caráter temporário o disposto nos incisos I, V e VI.

Art. 2º O Governo Federal reserva-se o direito de limitar ou suspender, por motivos econômicos ou sociais, a entrada de indivíduos de determinadas raças ou origens, ouvido o Conselho de Imigração e Colonização.

¹¹ CLARO, op. cit. p. 129.

¹²BRASIL. **Decreto-Lei nº 406 de 1938**. Dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. Publicado no Diário Oficial da União em 6 de Maio de 1938. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-406-4-maio-1938-348724-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 12 ago. 2019.

Art. 6º Não será aposto o visto:

- a) se a autoridade consular verificar que o estrangeiro é inadmissível no território nacional;
- b) se a autoridade consular tiver conhecimento de fatos ou razoável motivo para considerar o estrangeiro indesejável.

Outro exemplo evidente desta política migratória de controle de acesso se manifesta no Decreto nº 3.010¹³, de 20 de agosto de 1938, que regulamenta o decreto nº 406.

Art. 1º Este regulamento dispõe sobre a entrada e a permanência de estrangeiros no território nacional, sua distribuição e assimilação e o fomento do trabalho agrícola. Em sua aplicação ter-se-á em vista preservar a constituição étnica do Brasil, suas formas políticas e seus interesses econômicos e culturais.

Art. 2º O número de estrangeiros de qualquer nacionalidade admitidos anualmente no Brasil em caráter permanente não poderá exceder a quota fixada neste regulamento.

Art. 3º A quota a que se refere o artigo anterior corresponde à dois por cento (2%) do número de estrangeiros da mesma nacionalidade que entrarem no país, com o mesmo caráter, no período de 1º de janeiro de 1884 a 31 de dezembro de 1933.

Art. 7º Estão sujeitos à quota:

- a) os estrangeiros, maiores de 1 ano, que pretenderem entrar no país em caráter permanente;
- b) os brasileiros naturalizados em outros países.

Art. 8º Estão excluídos da quota:

- a) os que desejarem entrar no país em caráter temporário;
- b) os que, na data de obtenção do visto consular, tenham menos de 1 ano de idade;
- c) a estrangeira casada com brasileiro, ou viúva de cidadão brasileiro, e ainda que apátrida, ou o estrangeiro casado com brasileira quando esta vier com passaporte brasileiro; e respectivos filhos menores;
- d) os portadores de licença de retorno;
- e) o estrangeiro ou a estrangeira que tenha filho brasileiro vivo.

Art. 10. Oitenta por cento (80 %) da quota anual de cada nacionalidade serão preenchidos com agricultores e respectivas famílias.

A segunda metade do século XX inicia com uma importante marca, pois foi no final dos anos 40 e início dos anos 1950 que se afirmaram juridicamente os direitos humanos no plano internacional, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos,

¹³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.010 de 1938** - Regulamenta o decreto-lei n.406, de 4 de maio de 1938, que dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. Publicado no Diário Oficial da União em 22 de agosto de 1938. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d3010.htm Acesso em 12 ago. 2019.

a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e, também, a Convenção Europeia de Direitos Humanos, mas, devido ao fato de o país viver em um regime militar, a partir de 1964, as garantias fundamentais não se consolidaram, pois, no momento de auge da repressão militar, toda e qualquer intenção de lei ou decreto visava única e exclusivamente à Segurança Nacional.

O Estatuto do Estrangeiro¹⁴, estabelecido em 1980, deixa visível, imediatamente em seu primeiro artigo, a preocupação do país com aspectos de natureza militar, mais especificamente com a segurança nacional, o que é confirmado pelo fato da expressão “em tempo de paz” ser condição para que todas as leis do estatuto tivessem validade.

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais. (Lei nº 6.815/1980)

O Estatuto, na época, visava a definir a situação política do migrante no país, atendendo, exclusivamente, aos interesses nacionais.

No seu segundo artigo, além de fazer menção à “segurança nacional”, cita também a “defesa do trabalhador nacional”, como sendo uma das justificativas para a existência de tal instrumento legal.

Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional. (Lei nº 6.815/1980)

Isto é, o migrante além de ser tratado como ameaça ao Estado, tem sua presença considerada prejudicial ao trabalhador brasileiro, ficando nítido o viés defensivo e protecionista que permeia o Estatuto do Estrangeiro, reforçado pelo artigo a seguir “Art. 3º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais (Lei nº 6.815/1980).

A Lei n. 6.815/1980, que implementou o estatuto do estrangeiro, também instituiu o Conselho Nacional de Imigração (CNIg), “o qual manteve em prática, num cenário de baixa pressão imigratória, a política do mobilizar, selecionar e localizar,

¹⁴ BRASIL. **Estatuto do Estrangeiro**, Lei Nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815impressao.htm Acesso em: 12 ago. 2019.

que, desde sempre, predominou nas políticas migratórias implementadas no país”¹⁵, no sentido de atender somente às necessidades por força de trabalho estrangeira, principalmente a qualificada, sendo fortemente restritiva a qualquer outro tipo de migração, fosse ela forçada ou não.

O Estatuto do Estrangeiro, nacionalista e conservador, prioriza excessivamente a segurança e restringe a liberdade dos imigrantes em território nacional. Desse modo, eles são concebidos como indivíduos de menor importância em relação aos cidadãos do país. O que fica visível no Art.106:

Art. 106. É vedado ao estrangeiro:

- I – ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre;
- II – ser proprietário de empresa jornalística de qualquer espécie, e de empresas de televisão e de radiodifusão, sócio ou acionista de sociedade proprietária dessas empresas;
- III – ser responsável, orientador intelectual ou administrativo das empresas mencionadas no item anterior;
- IV – obter concessão ou autorização para a pesquisa, prospecção, exploração e aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica;
- V – ser proprietário ou explorador de aeronave brasileira, ressalvado o disposto na legislação específica;
- VI – ser corretor de navios, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro;
- VII – participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada;
- VIII – ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;
- IX – possuir, manter ou operar, mesmo como amador, aparelho de radiodifusão, de radiotelegrafia e similar, salvo reciprocidade de tratamento;
- X – prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares, e também aos estabelecimentos de internação coletiva. [...] (Lei nº 6.815/1980)

No parágrafo 2º do art. 106, ao fazer menção ao “Estatuto da Igualdade”, destaca que apenas imigrantes portugueses podem gozar de igualdade de direitos e deveres em relação aos brasileiros, por conta dos valores históricos, culturais, linguísticos e étnicos que unem as duas nações.

§ 2º Ao português, no gozo dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade, apenas lhe é defeso:

- a) assumir a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas no item II deste artigo;
- b) ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive de navegação fluvial e lacustre, ressalvado o disposto no parágrafo anterior; e
- c) prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares. (Lei nº 6.815/1980)

¹⁵ VAINER (2000 apud OLIVEIRA, 2017)

O Estatuto do Estrangeiro, também, prevê expulsão por várias circunstâncias, tais como: “atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais” (Art. 65). Ainda nesse mesmo artigo, no parágrafo único que o compõe, o Estatuto prevê a extradição até mesmo para casos de imigrantes em situações de “vadiagem” ou “mendicância”.

Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.
Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:
a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou
d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.
(Lei nº 6.815/1980)

O Art. 106 do Estatuto do Estrangeiro veta expressamente a participação de imigrantes em qualquer tipo de “representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada”. Além disso, o Estatuto proíbe estrangeiros de “organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza” (Art. 107).

Com o final da ditadura e o período de redemocratização, a pauta humanitária passou a receber a importância devida e foi muito relevante na construção da Constituição de 1988. A Constituição reafirmou os direitos e deveres dos estrangeiros no Brasil, porém limitou seus direitos políticos.

Já nos anos 1990, devido a acordos internacionais na área social, sobretudo na de promoção de direitos humanos, a legislação brasileira, no que se refere à migração, realizou um avanço enorme, criando a Lei nº 9.474/97¹⁶ que é “considerada uma das mais avançadas do mundo em matéria de refúgio”¹⁷, visto

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 9.474/97**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm Acesso em: 28 ago. 2019.

¹⁷ CLARO, op. cit. p. 143.

que, baseada na Declaração de Cartagena de 1984¹⁸, ampliou a definição de refugiado e criou o Comitê Nacional para os Refugiados(CONARE), órgão criado para tratar especificamente do tema.

No início do século XXI, devido a conflitos armados, catástrofes ambientais, desordens econômicas, entre outras motivações, houve a intensificação dos fluxos migratórios entre os países, contribuindo diretamente para o aumento das leis domésticas sobre migrações internacionais, fazendo com que muitos países repensem ou finalmente passem a sistematizar suas políticas migratórias.

Esta situação pôde ser visualizada no Brasil, onde percebeu-se que a falta de uma lei específica e atualizada, que levasse em conta o contexto migratório contemporâneo, refletia em “uma legislação migratória defasada” em que “os órgãos administrativos são levados à legislar sobre as lacunas jurídicas” e que visando suprir essa carência esteve “sob análise a substituição do atual Estatuto do Estrangeiro por uma nova lei de migrações baseada na promoção dos direitos humanos dos migrantes” e que também leve em conta as “novas demandas sobre anistia, permanência e tipos de vistos que a legislação atual não contempla”¹⁹.

Segundo Oliveira “a política migratória no Brasil vivia o paradoxo de conviver com um marco regulatório baseado na segurança nacional em plena ordem democrática”. Ademais o Estatuto do Estrangeiro, “além de ultrapassado na dimensão política”²⁰, acabava por estagnar a tomada de decisões com vistas a acolher e integrar os imigrantes.

Nas últimas décadas do século XX e na década conseguinte, a saída de brasileiros para residirem no exterior e a chegada de fluxos migratórios de diversos países tornavam impreterível a atualização da política migratória. Posto isto, vários foram os projetos para modificar as diretrizes da política migratória vigente.

¹⁸ ONU, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Declaração de Cartagena - 1984**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf Acesso em: 28 ago 2019.

¹⁹CLARO, op. cit. p. 147

²⁰OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. **Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças**. REBEP – Revista Brasileira de Estudos de População, Belo Horizonte, v.34, n.1, jan./abr. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100171#B14 Acesso em: 22 set 2019.

Partindo do Projeto de Lei(PL) 5.655/2009²¹ proposto pelo poder executivo e “dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, define infrações e dá outras providências”, após, o PL 206/2011²², apresentado pelo Deputado Sandes Júnior, “Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro, perante o órgão competente do Poder Executivo, das pessoas que entram ou saírem do território nacional”. A seguir o Projeto de Lei do Senado (PLS) 288/2013²³, de autoria do Senador Aloysio Nunes, que “Institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros” e propunha revogar em parte o Estatuto do Estrangeiro. Também, o Projeto de Lei 3.354/2015²⁴ indicado pelo Deputado Luiz Nishimori, “dispõe sobre a concessão de visto permanente ao estrangeiro que invista e pretenda fixar-se no Brasil”. E ainda o PL 5.293/2016²⁵, proposto pelo Deputado Jean Wyllys, que visava alterar o Estatuto do Estrangeiro na intenção de disciplinar as expulsões previstas.

Diante a pluralidade de projetos, buscou-se a coesão em torno do PL 288/2013, que foi aprovado e enviado à Câmara dos Deputados, e renomeado como PL 2.516/2015²⁶. Após trâmites, em 24 de maio de 2017, o presidente da República sancionou a Lei n. 13.445/2017²⁷, a nova Lei de Migração Brasileira. A nova legislação recebeu grande apoio e contou com a intensa participação da sociedade civil brasileira e inclusive de não nacionais que puderam expor suas demandas colaborando para a construção da norma.

²¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 5.655, de 20 de julho de 2009**. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=443102>. Acesso: 01 nov. 2019.

²² CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 206, de 08 de fevereiro de 2011**. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491323>. Acesso em: 01 nov. 2019.

²³ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado n. 288, de 11 de julho de 2013**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113700>. Acesso em: 01 nov. 2019.

²⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 3.354, de 21 de outubro de 2015**. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2023983>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

²⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 5.293, de 17 de maio de 2016**. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084622>. Acesso em 01 nov. 2019.

²⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 2.516, de 04 de agosto de 2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1594910>. Acesso em: 01 nov. 2019.

²⁷ BRASIL. Lei 13.445/2017, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm Acesso em: 18 ago. 2019.

A Lei tem como princípios a universalidade dos direitos humanos, o repúdio e a prevenção à xenofobia, ao racismo e a qualquer tipo de discriminação, não criminalizando a migração. Garante a igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante, além de inclusão social, laboral e produtiva através de políticas públicas. Tem, também, como princípio o repúdio a práticas de expulsão e deportação coletivas. E, no que tange a qualificação do indivíduo, a lei o intitula de migrante, alcunha que remete perceptivamente ao sujeito e a todos os processos que concernem o ato de migrar. Deste modo, "a expressão migrante compreende imigrantes (os nacionais de outros Estados ou apátridas que chegam ao território brasileiro) e emigrantes (os brasileiros que deixam o território do Brasil)."²⁸

No artigo terceiro da nova lei, está expresso que "igualdade no tratamento" e "igualdade de oportunidades aos migrantes e seus familiares" fazem parte dos princípios e diretrizes que regem a nova política migratória do país (inciso IX).

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
- II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;
- III - não criminalização da migração;
- IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;
- V - promoção de entrada regular e de regularização documental;
- VI - acolhida humanitária;
- VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;
- VIII - garantia do direito à reunião familiar;
- IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;
- X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;
- XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;
- XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;
- XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;
- XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas;

²⁸CLÈVE, Clèmerson Merlin; RAMOS, Andre de Carvalho; RIOS, Aurélio Veiga; VENTURA, Deisy De Freitas Lima; SILVA, Guilherme Lima Granja Xavier da; MORAIS, José Luis Bolzan de; PIRES JUNIOR, Paulo Abrão; DALLARI, Pedro Bohomoletz de Abreu; REIS, Rossana Rocha; JARDIM, Tarciso Dal Maso; BERNER, Vanessa Oliveira Batista (Orgs.). **Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil**. Brasília-DF Disponível em: <http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/10947.pdf> Acesso em: 11 out 2019 p. 7.

- XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;
- XVI - integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço;
- XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;
- XVIII - observância ao disposto em tratado;
- XIX - proteção ao brasileiro no exterior;
- XX - migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas;
- XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e
- XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.

A Lei de Migração trata o imigrante como um concidadão do mundo, com direitos universais garantidos, providos legitimamente pelo Estado e de forma gratuita, conforme preveem as convenções internacionais de Direitos Humanos. O que fica explícito no Art. 4º e seus respectivos incisos:

- Art. 4º. Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:
- I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;
 - II - direito à liberdade de circulação em território nacional;
 - III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;
 - IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;
 - V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;
 - VI - direito de reunião para fins pacíficos;
 - VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;
 - VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
 - IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
 - X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
 - XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
 - XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;
 - XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011;
 - XIV - direito a abertura de conta bancária;
 - XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e
 - XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória. [...] (Lei nº 13445/17)

A nova Lei de Migração propõe inserir o imigrante na sociedade brasileira em situação igualdade com os nacionais, assegurando ao indivíduo de qualquer nacionalidade o “direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos” (Art. 4, inciso VII).

A desburocratização do processo de regularização migratória e a institucionalização da política de vistos humanitários permite que pessoas em situação de risco possam chegar ao Brasil de maneira segura. E, quando chegar, solicitar refúgio ou outra forma de proteção humanitária internacional, ou seja, migrantes com documentação inexistente ou irregular poderão regularizar a situação dentro do Brasil.

Dessa forma, a lei de migração nasceu em um contexto no qual o Brasil desponta no cenário mundial e regional como uma potência política e econômica, e passou a atrair fluxos migratórios, principalmente de refugiados. Foi, assim, reconhecida por consolidar “a perspectiva de direitos humanos no âmbito da política migratória nacional, posicionando o país na vanguarda do tratamento da temática e tornando o Brasil uma referência no debate global sobre migrações, em consonância com as normas e parâmetros internacionais mais elevados.”²⁹

Infelizmente, a sanção presidencial vetou partes importantes da lei. Estes vetos serão tratados no item a seguir, devido à grande interferência na consolidação da norma.

1.1 O impacto dos vetos presidenciais ao texto da nova lei de migração.

A Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Nova Lei de Migração, foi aprovada com um significativo número de vetos pelo presidente em exercício, Michel Temer.

No princípio, o novo marco legal recebe veto ao inciso I, § 1º do Art. 1º, que tem a seguinte composição:

²⁹ROCHA, Gustavo. **Os Refugiados e os Direitos Humanos**: A proteção de refugiados é uma questão fundamental de direitos humanos. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/junho/os-refugiados-e-os-direitos-humanos> Acesso em: 31 out 2019.

I - migrante: pessoa que se desloca de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, incluindo o imigrante, o emigrante, o residente fronteiriço e o apátrida.

Ao vetar a definição de migrante “gerou-se uma lacuna normativa, uma vez que vários dispositivos da própria Lei de Migração remetem ao *migrante*”³⁰ principalmente o Art. 4º que elenca os direitos dos mesmos. Assim, o conceito de migrante fica a critério da interpretação de agentes do judiciário ou do executivo, protelando critérios e dificultando condições para acesso aos direitos fundamentais. Ainda nesse sentido, Gomes afirma que o fato de haver interpretações a respeito de quem é ou deixa de ser migrante “abre espaço para discriminações para com estrangeiros” visto que será possível “estabelecer categorias distintas entre estes (os residentes que terão direitos iguais aos nacionais, e os demais, que poderão não os ter)”³¹.

Esse mesmo veto engloba a questão do residente fronteiriço, e “buscou retirar a possibilidade de extensão das garantias de direitos da lei” não considerando “toda a realidade vivenciada pelo residente fronteiriço, que tem a extensão territorial da sua residência e domicílio na cidade fronteiriça”³².

Ainda no primeiro artigo recaiu o segundo veto, mais especificamente no § 2, que diz respeito aos direitos dos povos originários:

§ 2º São plenamente garantidos os direitos originários dos povos indígenas e das populações tradicionais, em especial o direito à livre circulação em terras tradicionalmente ocupadas.

Sobre migrações de povos originários, Camargo et al.³³ demonstra que

[...] há mecanismos protetivos próprios, como a convenção da organização internacional do trabalho (OIT) n. 169, de 1989, art. 32, aprovada no Brasil pelo Congresso Nacional em 2002, que alega que os governos precisam adotar meios que promovam o contato com os indígenas e tribais nas fronteiras; a Declaração da ONU sobre Direitos dos Povos Indígenas de 2007, art. 36, em que é garantida a liberdade de transitar no território ancestral, a Declaração Americana sobre o Direito dos Povos Indígenas de 2016, art. XX, item 3 e 4, que colaciona o direito de transitar livremente

³⁰ MIGRAIDH; **Nota Técnica: Regulamento da Lei de Migração** – 13.447/2017. Disponível em: <http://www.migraidh.ufsm.br/images/nota-t%C3%A9cnica-resolu%C3%A7%C3%A3o-lei-de-migra%C3%A7%C3%A3oMIGRAIDH-FPMH-FPASIR.pdf> p. 4 Acesso em: 27 abr. 2019.

³¹ GOMES. op. cit. p. 22.

³² MIGRAIDH, op. cit.

³³ CAMARGO, et al. **A necessária circulação de povos indígenas em territórios ancestrais: Críticas ao veto a Nova Lei de Migração**. In: BAENINGER, Rosana. CANALES, Alejandro (Coord.). **Migrações Fronteiriças**. P. 429 disponível em: http://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/mig_frenteiricas.pdf. Acesso em 01 maio 2019.

desses povos e que o estado deve auxiliar na implementação desse direito [...].

E, no que tange os povos tradicionais, o Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007³⁴, os define como

Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Entende-se que os povos tradicionais, assim como os indígenas, necessitam de seus territórios ancestrais para a sua sobrevivência, pois estar neles é condição fundamental para auto reconhecimento de grupo a partir de sua cultura e história. Portanto remover o direito desses povos à livre circulação em seu território histórico é tentar suprimir suas existências.

Dessa forma, percebe-se que o referido veto é totalmente controverso, pois não só lesa a nova lei de migração, como vai de encontro aos marcos legais no âmbito internacional que garantem a livre circulação dos povos originários, inclusive sendo o Brasil signatário de alguns destes, como a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, e ratificada pelo Brasil em 25 de julho de 2002.

Também, foram vetados os §§ 2º, 3º e 4º do art. 4º e alínea *d* do inciso II do art. 30, que dizem o seguinte:

§ 2º Ao imigrante é permitido exercer cargo, emprego e função pública, conforme definido em edital, excetuados aqueles reservados para brasileiro nato, nos termos da Constituição Federal.

§ 3º Não se exigirá do migrante prova documental impossível ou descabida que dificulte ou impeça o exercício de seus direitos, inclusive o acesso a cargo, emprego ou função pública.

§ 4º Aplicam-se ao visitante os direitos previstos no caput e nos incisos I, II, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV deste artigo.

d) tenha sido aprovada em concurso público para exercício de cargo ou emprego público no Brasil.

³⁴BRASIL. **Decreto 6.040** de 7 de fevereiro de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>. Acesso em: 01 maio 2019.

Os vetos aos parágrafos 2 e 3, que se referem a oportunidade do migrante exercer cargo ou função pública; a alínea *d* do art. 30, que permitiria a residência do migrante aprovado em concurso público no Brasil; e ao § 4, que estenderia o acesso à saúde, educação, previdência, assistência social e jurídica aos visitantes que comprovem baixa renda, refreiam o que seria um grande avanço em termos de direito dos migrantes.

O veto seguinte, que se encontra no parágrafo único do art. 6º, enuncia.

Parágrafo único. O visto poderá ser apostado a qualquer documento de viagem emitido nos padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) ou pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, não implicando sua aposição o reconhecimento de Estado, Governo ou Regime.

Os documentos de viagem expedidos pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) são plenamente aceitos pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI). Gomes³⁵ corrobora esta perspectiva ao afirmar que:

Trata-se, contudo, de motivo infundado, tendo em vista que o documento de viagem emitido pelo CICV é um *emergency travel document*, para situações emergenciais e excepcionais, o qual é dado na forma de *laissez-passer* aos solicitantes de asilo, refúgio, deslocados, apátridas e migrantes em situação vulnerável, como instrumento de ajuda humanitária, o que é reconhecido pela OACI. Assim, está o documento emitido pela CICV incluído nos documentos admitidos pela OACI, o que deveria ser reconhecido pelo Brasil como os demais regulados por este organismo internacional. (grifo da autora)

Adiante, o próximo veto ao §10 do art. 14 expõe que:

§ 10. Regulamento disporá sobre as demais hipóteses de concessão de visto temporário e sobre as especificidades de suas categorias, definindo condições, prazos e requisitos.

Assim como a maioria dos vetos, este também impacta negativamente na lei de migração, pois este dispositivo de lei seria capaz de “solucionar situações urgentes nas quais pessoas em trânsito precisam entrar no território nacional”³⁶, amparando quem não se enquadra em nenhuma das circunstâncias mencionadas em lei.

³⁵ GOMES, op. cit. p. 24.

³⁶ GERSZTEIN, **Quando a discricionariedade vale mais que o direito**: análise do elemento comum às razões de veto impostas à Lei de Migração in *Mundorama - Revista de Divulgação Científica em Relações Internacionais*. Disponível em: <http://www.mundorama.net/?p=23862>. Acesso em 18 maio 2019

A seguir, vetou-se o inciso II do § 1º do art. 30. O texto do inciso afirma que:

§ 1º Não se concederá a autorização de residência a pessoa condenada criminalmente no Brasil ou no exterior por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira, ressalvados os casos em que:

II - a pessoa esteja reabilitada, nos termos do art. 93 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil.

De acordo com Vedovato³⁷, esse veto está em oposição tanto às Normas de Direito Internacional de Direitos Humanos quanto a episódios de cooperação jurídica internacional, pois, pelos dispositivos de cooperação jurídica internacional, “é possível que a pessoa cumpra pena em país diverso daquele em que ela foi condenada, esses são os casos de entrega de condenado para cumprimento do restante da pena”. Nesse mesmo sentido, Gomes³⁸ afirma que

alguém cumpre pena no Brasil, em razão de sentença com trânsito em julgado oriunda do País ou do outro Estado, se está no território nacional em caráter temporário, para fins de execução penal, ilógico é que não se conceda a este indivíduo autorização para residir no Brasil, já que, dentro de sistema prisional nacional, aqui já reside, mas, se sem autorização, o faria de modo irregular, provocando um paradoxo quanto à sua condição de estadia no País. Assim, dificulta-se a própria aplicação de penas a serem cumpridas no território nacional.

Vetou-se, também, o parágrafo único do art. 37 e inciso IV do art. 40, que enuncia o seguinte:

Parágrafo único. A concessão de visto ou de autorização de residência para fins de reunião familiar poderá ser estendida, por meio de ato fundamentado, a outras hipóteses de parentesco, dependência afetiva e fatores de sociabilidade.

IV - seja criança ou adolescente que esteja acompanhado de responsável legal residente no País, desde que manifeste a intenção de requerer autorização de residência com base em reunião familiar.

Segundo Vedovato³⁹, trata-se do veto “mais desconectado da realidade social atual”, posto que se “afasta dos avanços recentes alcançados no direito de família”. Gomes⁴⁰ reforça, nesse sentido, que o veto não atenta ao fato das famílias

³⁷VEDOVATO, Luis Renato. ASSIS, Ana Elisa. **Os vetos à nova lei de migração brasileira:** . a interpretação como um passo necessário. in Migrações Sul-Sul. org: BAENINGER, et. al. Campinas/SP 2018 2ª ed. p. 601

³⁸GOMES. op. cit. 24-25

³⁹VEDOVATO e ASSIS op. cit. p. 602

⁴⁰GOMES, op. cit. p. 25

atuais não se prenderem a padrões predeterminados de organização, tendo seus próprios perfis que vão muito além de ligações sanguíneas e legais.

O veto a seguir ao Art. 44 tem o seguinte texto:

Art. 44. O titular de visto ou a pessoa de nacionalidade beneficiária de tratado ou comunicação diplomática que acarrete dispensa de visto poderá adentrar o território nacional, ressalvadas as hipóteses impeditivas previstas nesta Seção.

Trata-se de um veto totalmente sem nexos, posto que o artigo apenas garante o cumprimento de acordos internacionais.

Vetado além disso o § 5º do art. 49:

“§ 5º Comprovado o dolo ou a culpa da empresa transportadora, serão de sua responsabilidade as despesas com a repatriação e os custos decorrentes da estada da pessoa sobre quem recaia medida de repatriação.

Nota-se que este é mais um veto que não se sustenta, pois o parágrafo apenas endossa o que já foi subscrito em acordo internacional concebido pela OACI, “punindo empresas que realizam atividade ilegal ou se imiscuem em atender à estrita legalidade”⁴¹.

Vetou-se, ademais, a Alínea e do inciso II do art. 55, que dispunha sobre não expulsão no caso de:

e) houver, ao tempo do cometimento do crime, vivido no Brasil por mais de 4 (quatro) anos.

Este veto está em nítida dissonância com a nova lei de migração⁴², dado que a lei sancionada possibilita a naturalização do migrante requerente que reside há mais de 4 anos no país, já o veto possibilita a expulsão do indivíduo mesmo tendo residido o tempo suficiente para obter a naturalização.

A seguir os vetos foram destinados aos Incisos I e IV do art. 66, que tratam da redução do prazo de residência para solicitação de naturalização em hipóteses de:

“I - ser originário de país de língua portuguesa;”

⁴¹GOMES, op. cit. p. 26

⁴²Art. 64, II.

“IV - ser natural de Estado-Parte ou de Estado associado ao Mercado Comum do Sul (Mercosul)

A respeito do inciso I, Gersztein reitera que “a redução do prazo de residência para pessoas originárias de países de língua portuguesa já é garantida pela Constituição”⁴³. Quanto ao inciso IV, que tange a migrantes provenientes de países do Mercosul, é lastimável a falta de empenho em consolidar esse instrumento de integração tão expressivo tanto no viés econômico quanto no social.

Quanto ao veto referido ao Art. 74, o texto é o seguinte:

Art. 74. O brasileiro por opção ou o naturalizado que cumpriu com suas obrigações militares perante país de nacionalidade anterior fará jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação.

Este impedimento veio com a desculpa de vício formal, mas nada mais natural que uma lei que trata sobre a migração possa deliberar a respeito desses casos, além de que não causará ônus algum ao regime jurídico dos militares.

Com a mesma motivação do veto acima, a de evitar vícios formais, foi interdito o § 3º do art. 105.; o item assinala que:

§ 3º Compete ao Superior Tribunal de Justiça a homologação da sentença dos casos previstos nesta Seção.

Gomes⁴⁴ avalia que os últimos dois vetos aqui mencionados são antagônicos e demonstram a contradição do governo ao manter o formalismo em situações nas quais este poderia ser evitado “enquanto na que se poderia buscar maior segurança com a homologação de decisão para transferir condenado, esta preocupação foi esquecida”

Seguindo a relação de vetos, o § 4º do art. 113 dispunha o seguinte:

§ 4º São considerados grupos vulneráveis os solicitantes de refúgio, os requerentes de visto humanitário, as vítimas de tráfico de pessoas, as vítimas de trabalho escravo, os migrantes em cumprimento de pena ou que respondem criminalmente em liberdade e os menores desacompanhados.

Este veto se sucedeu pelo fato de estarem incluídos na definição de grupos vulneráveis os migrantes que possuem pendências com a justiça e é totalmente

⁴³ GERSZTEIN, op. cit.

⁴⁴ GOMES, op. cit. p. 27

descabido, pois retira o direito de uma gama de pessoas que necessitam e seriam beneficiados pelo dispositivo, devido ao temor infundado destes migrantes, que já estão ajustando seus débitos com a lei assim como a norma exige.

O veto ao Art. 116 coibiu a anistia prevista na lei:

Art. 116. Revogam-se as expulsões decretadas antes de 5 de outubro de 1988.

Parágrafo único. O órgão competente do Poder Executivo disporá sobre os critérios para revogação e escalonamento da vigência das medidas expulsórias decretadas após 5 de outubro de 1988.

Ao que tange a relevância da anistia na lei de migração, Mayer, Souza e Cruz⁴⁵ salientam que:

A anistia constitui meio para a garantia de que os direitos humanos de migrantes indocumentados sejam protegidos, devido ao caráter universal de tais direitos e ante a circunstância de o art. 5 da Constituição Federal, em sua literalidade, garantir a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade apenas a brasileiros e estrangeiros residentes no País.

A anistia aos migrantes que se enquadrarem na especificação da lei seria uma forma de subtrair os imigrantes indocumentados da precariedade social e econômica em que se encontram e, também, seria uma forma de reduzir os danos de uma política de migração retrógrada e discricionária, como o estatuto do estrangeiro vinha sendo.

O próximo artigo a receber o veto foi o Art. 118, que seria de grande importância aos migrantes que aqui já estavam estabelecidos e esperavam pela oportunidade de residir oficialmente no país:

Art. 118. Será concedida autorização de residência aos imigrantes que, tendo ingressado no território nacional até 6 de julho de 2016, assim o requerem no prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei, independentemente de sua situação migratória prévia.

Também, foi vetada a última linha do anexo, “Autorização de Trabalho” em que se estipulava uma taxa de procedimento para autorização de trabalho no valor

⁴⁵MAYER, Amanda Cristina. SOUZA, Jeniffer Riscielly de. CRUZ, Fabrício Bittencourt da. **A LEI DE MIGRAÇÃO: o veto presidencial à anistia para imigrantes indocumentados**. In: II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas. 1., 2017. Ponta Grossa. **Anais eletrônicos**. Ponta Grossa: UEPG, 2017. Disponível em: http://sites.uepg.br/simposiocsa/docs/gt6/004.pdf?fbclid=IwAR3GI0xqe9WOfF7IwxWT3eOOteIY4YPYuT0U--ncxMv8mCfaoiQ40ZhO_sM Acesso em: 25 jun. 2019.

de R\$ 100,00. Este veto é o único que pode ser positivo aos migrantes, já que geralmente os migrantes que aqui chegam são em sua maioria refugiados e chegam no país em condições financeiras paupérrimas.

Ao final da análise dos vetos, percebe-se que predomina o sentimento de repulsa aos migrantes, tentando evitar ao máximo a sua presença no país. E, estes vetos foram fundamentados em uma “visão calcada em uma ideia de ‘soberania nacional’ que considera o imigrante como um estranho, uma ameaça, alguém que a qualquer momento poderá ‘trair os interesses nacionais’”⁴⁶. Esse sentimento infundado é alimentado pelo preconceito e a ignorância de setores da sociedade que acreditam que a mobilidade humana é caso de segurança nacional e não de direitos humanos.

Por fim, nessa breve análise histórica do regulamento migratório, é visível, na maioria dos momentos, a presença de seletividade em relação aos indivíduos que seriam aceitos nestas plagas e um certo temor à figura do migrante. A partir desta constatação, o próximo capítulo será destinado a examinar a política migratória brasileira levando em consideração a formulação das leis, se apresentam teor securitário ou de Direitos Humanos.

⁴⁶ GERSZTEIN, op. cit. loco. cit.

2 A PROBLEMÁTICA DA SEGURANÇA NACIONAL NAS POLÍTICAS DE MIGRAÇÃO BRASILEIRAS.

Segundo Castro, “o mundo físico e humano é estruturado em convenções concretas e abstratas, enquanto que as regras e os valores que robustecem este mundo são construídos pelos seres humanos e por instituições por meio de articulações densas, constantes e mutuamente estruturadas”.

Assim, o termo segurança nacional, na definição de Cepik, seria a “condição relativa de proteção coletiva e individual dos membros de uma sociedade contra ameaças plausíveis à sua sobrevivência e autonomia”. Ademais “o termo refere-se a uma dimensão vital da existência no contexto moderno de sociedades complexas, delimitadas por estados nacionais de base territorial.”⁴⁷ Assim, no que se refere à segurança, a vontade dos Estados prevalecem “porque sua existência é uma condição necessária para a realização de qualquer valor individual ou coletivo num sistema internacional caracterizado pela anarquia.”⁴⁸

Este paradigma manifesta, sobretudo, a autonomia dos Estados no que se refere às migrações já que “internacionalmente, são os Estados que se relacionam entre si, ou seja, não há uma relação entre indivíduos de uma determinada nacionalidade e Estados de outra.”⁴⁹ No entanto, o interesse estatal em segurança, leva à securitização da questão migratória, o que, muitas vezes, acarreta na expansão militar visando conservar a soberania, território, povo e instituições frente aos demais.

A conexão entre migrações internacionais e segurança tem se tornado um tema corrente na vida política e social de diversos países, seja pelas migrações em massa, pela presença cada vez mais frequente do assunto em disputas eleitorais, pelas reformas nas políticas migratórias de importantes países receptores bem como

⁴⁷CEPIK, Marco. **Segurança Nacional e Segurança Humana: Problemas Conceituais e Conseqüências Políticas**. In: Security and Defense Studies Review Vol. 1 Spring 2001 Disponível em: http://professor.ufrgs.br/marcocepik/files/cepik_-_2001_-_seg_nac_e_seg_hum_-_sec_and_def_review.pdf Acesso: 3 ago 2019 p. 3

⁴⁸Ibidem. p. 7

⁴⁹REIS, R. R. **Soberania, Direitos Humanos e Migrações Internacionais**. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Sociais, 2004. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v19n55/a09v1955.pdf> Acesso em: 3 ago. 2019 p. 2

pela tendência de uma crescente onda nacionalista em boa parte dos países do sistema internacional.

No Brasil, essa tendência à securitização das migrações foi vigorosamente percebida desde as primeiras noções de construção de uma política migratória no início da república até nas recentes justificativas dos vetos a nova Lei de Migração, onde muito se falou em soberania nacional e discricionariedade; percebeu-se, claramente, a grande preocupação de que a nova legislação prejudicasse a Segurança Nacional.

A securitização está presente até mesmo no momento que a política migratória mostrava-se receptiva e de estímulo à migração, como pode ser observado na década de 30, com a atuação do Conselho de Imigração e Colonização, órgão criado em 1938, que orientava a escolha rigorosa dos migrantes que poderiam entrar no país sendo levado em conta principalmente raça, nacionalidade e, até mesmo, características físicas e psicológicas.

Alemães, japoneses e judeus eram “apontados como perigosos à Segurança Nacional por serem ‘inassimiláveis’”⁵⁰, no sentido de que suas vivências em comunidade mantinham traços culturais do país de origem, o que, para o governo da época, se tratava de uma afronta a nacionalidade brasileira. Todos esses preconceitos só fortaleceram-se com a chegada da Segunda Guerra Mundial, sendo a partir desse marco a supressão de suas individualidades, suas histórias, bem como sua identidade étnico-cultural.

Durante a República Velha culpava-se o Império por uma política imigratória "desastrosa" que produziu grupos estranhos à formação nacional no sul do país; e no Estado Novo culpava-se a República Velha por nada ter feito para resolver esse "problema de segurança nacional" - discurso que redundou na prática da assimilação forçada tentada pela campanha de nacionalização entre 1937 e 1945.⁵¹

Esse caráter securitário foi introduzido legalmente na constituição de 1937 coordenada por Getúlio Vargas, notadamente “ao governo interessava a

⁵⁰ PERES, Elena Pájaro. “**Proverbial Hospitalidade**”? **A Revista de Imigração e Colonização e o discurso oficial sobre o imigrante (1945-1955)**. Acervo, Rio de Janeiro, v. 10, nº 2, jul/dez 1997 p. 91 disponível em: <http://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/254/254>. acesso em: 12 ago. 2019.

⁵¹SEYFERTH, Giralda. **As identidades dos imigrantes e o *melting pot* nacional**. In Horiz. antropol. vol.6 no.14 Porto Alegre Nov. 2000 disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-71832000001400007&script=sci_arttext acesso em: 22 ago 2019

manutenção das instituições construídas pós-1930 sem nenhuma influência externa” e principalmente “sem qualquer alteração da ordem interna”⁵²

A partir disso, ficou a cargo do exército a formulação e execução da campanha de nacionalização forçada, julgando que “os núcleos de ‘colonização estrangeira’ constituíam ‘quistos’ no corpo da nação” atribuíam caráter patológico a presença destes migrantes. “Na visão militar, uma anomalia desse tipo só podia ser eliminada através da ação cívica de todos os patriotas que pretendiam viver num Brasil uno, independente e forte.”⁵³

Por conseguinte, a Constituição Federal de 1946, o termo Segurança Nacional estabeleceu-se como justificativa das normas e “dos fundamentos para se estabelecer a forte restrição no processo imigratório para determinadas ‘raças’ e nacionalidades”⁵⁴.

O próximo momento da política migratória, com visível teor securitário, sucedeu-se durante a ditadura militar (1964 - 1985), a qual contém a sua concepção e atuação totalmente voltada à Segurança Nacional como norma fundamental que embasou a Constituição Federal de 1967, o Decreto-Lei nº 314 e a criação do Estatuto do Estrangeiro em 1980.

Cabe ressaltar que esse momento histórico conteve grande influência do pensamento teórico e ideológico da Escola Superior de Guerra (ESG), a qual foi responsável pelo desenvolvimento de uma Doutrina de Segurança Nacional. Conforme Kenicke⁵⁵

É a partir da Escola Superior de Guerra que o termo indeterminado de —segurança nacional passa a ser definido por uma teoria calcada na defesa do Ocidente, do trabalhador nacional e da proteção interna e externa do país contra o "inimigo" (comunista, em especial). Ganha projeções de teoria e doutrina não somente militar porque quer mobilizar todos os setores

⁵²KENICKE, P. H. G. **O Estatuto do Estrangeiro e a Lei de Migrações**: Entre a doutrina da Segurança Nacional e o Desenvolvimento Humano. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, p. 26, 2016. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42884/R%20-%20D%20-%20PEDRO%20HENRIQUE%20GALLOTTI%20KENICKE.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acesso em: 23 ago. 2019

⁵³SEYFERTH, Giralda. **A assimilação dos imigrantes como questão nacional**. In: Mana vol.3 n.1 Rio de Janeiro Apr. 1997 disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-93131997000100004&script=sci_arttext#top2 acesso em: 22 ago. 2019

⁵⁴ KENICKE. op. cit. p 28

⁵⁵KENICKE. op. cit. p 30

da sociedade civil e instituições do Estado em busca do objetivo principal de tornar o Brasil uma potência autossuficiente, militar e economicamente.

Em 1967, com respaldo ideológico da ESG, sanciona-se o Decreto-Lei nº 314⁵⁶, que prevê os crimes contra a Segurança Nacional, a ordem política e social:

Art. 1º Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.

Art. 2º A segurança nacional é a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos.

Art. 3º A segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva.

§ 1º A segurança interna, integrada na segurança nacional, diz respeito às ameaças ou pressões antagônicas, de qualquer origem, forma ou natureza, que se manifestem ou produzam efeito no âmbito interno do país.

§ 2º A guerra psicológica adversa é o emprêgo da propaganda, da contrapropaganda e de ações nos campos político, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais.

§ 3º A guerra revolucionária é o conflito interno, geralmente inspirado em uma ideologia ou auxiliado do exterior, que visa à conquista subversiva do poder pelo contrôlo progressivo da Nação.

Art. 4º Na aplicação dêste decreto-lei o juiz, ou Tribunal, deverá inspirar-se nos conceitos básicos da segurança nacional definidos nos artigos anteriores.

Assim, originou-se da Lei de Segurança Nacional, de proteção ao trabalhador nacional e defesa do país, a criação do Estatuto do Estrangeiro que definiria a situação jurídica dos estrangeiros no Brasil. A partir da consolidação do estatuto, a política migratória seria “orientada no sentido de reduzir o afluxo de estrangeiro aos estritamente úteis e necessários ao nosso desenvolvimento” visto que não se mostrava plausível “aos interesses nacionais a imigração indiscriminada para o Brasil”⁵⁷.

⁵⁶BRASIL, **Decreto-Lei nº 314**, de 13 de março de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0314impressao.htm Acesso em: 22 ago. 2019

⁵⁷FRAGA, Mirtô. **O Novo Estatuto do Estrangeiro comentado**. 1ª Edição. Editora Forense, 1985. Rio de Janeiro. p. 8

Dessa maneira, somente após a análise da “qualificação do imigrante como profissionalmente útil ao esforço brasileiro para o desenvolvimento econômico”⁵⁸ lhes seria permitida a entrada, sendo reservado ao Estado o direito de prender, deportar ou expulsar estrangeiros que representassem de alguma forma perigo aos interesses nacionais. Consoante a isso, Sprandel⁵⁹ aponta que:

Ao defender que era preciso impedir de ingressar no país, prender, deportar ou expulsar estrangeiros em nome da segurança nacional, a ditadura militar aprofunda uma percepção da periculosidade do estrangeiro já presente na legislação migratória e de colonização desde o século XIX.

Todavia, a adoção de políticas de repressão a migração, historicamente presente na legislação migratória, constitui notoriamente a “violação aos direitos humanos, uma vez que criminalizam o indivíduo migrante em razão de uma suposta ameaça ou na defesa da homogeneidade cultural, que hipoteticamente levaria a uma maior estabilidade interna”⁶⁰.

Conforme Kenicke⁶¹,

A imigração não pode ser compreendida sob o quadro teórico da segurança, do Estado de Polícia. A imigração deve ser pautada sobre direitos e garantias fundamentais, e também por deveres que o Estado Democrático de Direito exige para que a pessoa humana possa residir no Brasil. Ainda assim, esses deveres não configuram uma visão anterior de imigrantes como suspeitos ou problemas de antemão. Essa hipótese entraria em contradição performativa a partir do momento em que, ao aceitar o imigrante no país, a estrutura estatal estivesse obrigada a fiscalizá-lo como se fosse potencial subversivo e violador da ordem política e social.

Com o término do regime militar e a necessidade de mudança do aparato legal, por não mais condizer com a realidade migratória e ideológica do país, aprova-se a Nova Lei de Migração, Lei nº 13.445/2017, 37 anos após a consolidação do Estatuto do Estrangeiro. Pela primeira vez, na política migratória, o arcabouço legal trouxe uma forma diferente de tratar as migrações e os indivíduos que migram, a nova concepção de lei, trata os indivíduos de forma humanizada e não como

⁵⁸BRASIL. **Mensagem ao Congresso Nacional - 1981.** p. 177 Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/jb-figueiredo/mensagens-ao-congresso/mensagem-ao-congresso-nacional-na-abertura-da-sessao-legislativa-de-1981> Acesso em: 23 set 2019

⁵⁹SPRANDEL, M. A. Migração e crime: a Lei 6.815, de 1980. REMHU – Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, ano XXIII, n. 45, p. 145-168, jul./dez. 2015

⁶⁰SIFUENTES, Joana. **Políticas de imigração:** uma análise das práticas brasileiras e francesas. TCC. UFSM, 2014

⁶¹KENICKE. op. cit. 90

perigosos, suspeitos de causar desordens e prejudicar o trabalhador nacional e ainda sem distinguir os migrantes por cor e raça como critério para serem bem vindos ao país.

A Lei de Migração, em si, é um avanço no tratamento da questão migratória, e na promoção dos direitos dos migrantes. Infelizmente os vetos a partes importantes do texto “desfiguraram a lei e a tornaram contraditória. Ao mesmo tempo em que ela se apresenta como uma norma protetiva dos direitos dos migrantes, diversos dispositivos capazes de prover efetivamente essa proteção foram retirados”⁶² e, além disso, retomaram o caráter securitário tradicionalmente presente na política migratória, isso pode ser claramente percebido na mensagem presidencial⁶³ que justifica os vetos.

Por exemplo, os vetos ao § 10 do artigo 14⁶⁴ visto “potencial de gerar insegurança jurídica”, a Alínea e do inciso II do artigo 55⁶⁵ e o artigo 118⁶⁶ acusados de “esvaziar a discricionariedade do Estado para gestão de sua política migratória” da Lei nº 13.445/2017 trazem nas razões do veto uma intensa preocupação do

⁶²VENTURA, Deisy. **Apesar de vetos, nova Lei da Migração é um avanço para migrantes no Brasil**. Disponível em: <https://portal.aprendiz.uol.com.br/2017/06/02/apesar-de-vetos-nova-lei-da-migracao-e-um-avanco-para-migrantes-brasil/> Acesso em 06 set 2019.

⁶³Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Msg/VEP-163.htm

⁶⁴§ 10. Regulamento disporá sobre as demais hipóteses de concessão de visto temporário e sobre as especificidades de suas categorias, definindo condições, prazos e requisitos.

⁶⁵e) houver, ao tempo do cometimento do crime, vivido no Brasil por mais de 4 (quatro) anos.

⁶⁶Art. 118. Será concedida autorização de residência aos imigrantes que, tendo ingressado no território nacional até 6 de julho de 2016, assim o requeiram no prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei, independentemente de sua situação migratória prévia.

§ 1º Os imigrantes que requererem autorização de residência nos termos do caput estarão isentos do pagamento de quaisquer multas, taxas e emolumentos consulares.

§ 2º O Poder Executivo editará plano de regularização migratória, com metas e indicadores para o efetivo cumprimento dos benefícios concedidos na forma do caput deste artigo.

§ 3º O imigrante com processo de regularização migratória em tramitação poderá optar por ser beneficiado por esta Lei.

§ 4º A autorização de residência prevista neste artigo não implica anistia penal e não impede o processamento de medidas de expulsão e cooperação jurídica relativas a atos cometidos pelo solicitante a qualquer tempo.

§ 5º Não poderão receber a autorização de residência prevista neste artigo as pessoas cuja estada no território nacional tenha como fundamento visto oficial ou diplomático.

§ 6º A autorização de residência será cancelada se, a qualquer tempo, verificar-se a falsidade das informações prestadas pelo imigrante.

§ 7º O processo de perda ou de cancelamento de autorização de residência observará as garantias de ampla defesa e contraditório, podendo ser iniciado de ofício por autoridade competente do Poder Executivo federal ou mediante representação fundamentada, assegurado o prazo para recurso de 60 (sessenta) dias contado da notificação da decisão.

§ 8º O procedimento referente ao requerimento de autorização de residência referido no caput será realizado em etapa única, na qual serão apresentados o requerimento e a documentação complementar e realizadas a coleta de identificação biométrica e a efetivação do registro.

poder público em manter a todo custo a discricionariedade e o controle do Estado, sobre a escolha de quem pode ou não pode entrar no território brasileiro.

Já o veto ao § 2º do artigo 1º⁶⁷ impõe “a defesa do território nacional como elemento de soberania” ao artigo 44⁶⁸ que supostamente “fragiliza o exercício constitucional do Poder de Polícia brasileiro pelas instituições de natureza migratória, ao esvaziar indevidamente a discricionariedade para exercício da soberania nacional” e ao artigo 116⁶⁹ alegando que “os atos materiais de expulsão e, conseqüentemente, de sua revogação, consubstanciam efetivo exercício de soberania nacional, competência material privativa do Presidente da República” da mesma forma agem em defesa da soberania em função da manutenção da Segurança Nacional.

Tratando-se de migrações internacionais, “é intelectualmente e politicamente perigoso simplesmente se acrescentar a palavra segurança a um conjunto cada vez mais amplo de questões” (BUZAN, 1998 apud BRACANTE e REIS, 2009)⁷⁰. O foco deve ser retirado da ideia de exclusão do culturalmente diferente e sim no combate a organizações criminosas e crimes transnacionais.

Assim, a forma mais indicada de tratar a questão migratória deve ser com “iniciativas de longo prazo, que não usem a lógica maniqueísta da segurança (aliado vs. Inimigo), mas procurem resolver conflitos entre diferentes, sem entendê-los como ameaça identitária ao resto da sociedade”⁷¹. Além disso,

Mesmo para os governos, essas políticas anti-imigrante não funcionaram de fato. Se por um lado a exclusão é eleitoralmente popular e a disponibilidade de trabalhadores baratos e vulneráveis é útil, por outro, políticas que resultam na entrada irregular do país em grande escala e de maneira altamente visível – e em sérias violações dos direitos humanos, mortes, afogamentos, escravidão, super exploração- não são. Os Estados precisam mostrar que têm suas fronteiras sob controle, mas também que a vida humana, de quem quer que seja, é uma preocupação sua. Precisa-se

⁶⁷ § 2º São plenamente garantidos os direitos originários dos povos indígenas e das populações tradicionais, em especial o direito à livre circulação em terras tradicionalmente ocupadas.

⁶⁸ Art. 44. O titular de visto ou a pessoa de nacionalidade beneficiária de tratado ou comunicação diplomática que acarrete dispensa de visto poderá adentrar o território nacional, ressalvadas as hipóteses impeditivas previstas nesta Seção

⁶⁹ Art. 116. Revogam-se as expulsões decretadas antes de 5 de outubro de 1988.

Parágrafo único. O órgão competente do Poder Executivo disporá sobre os critérios para revogação e escalonamento da vigência das medidas expulsórias decretadas após 5 de outubro de 1988.

⁷⁰ BRACANTE, P. H. e REIS, R. R. **A “Securitização da Imigração”: um mapa do debate**. São Paulo: Lua Nova, 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452009000200003 Acesso em 3 ago 2019

⁷¹ BRACANTE e REIS. op. cit. loco. cit.

de uma estratégia nova, e princípios de direitos humanos que abordem a total impotência do migrante devem ser uma parte essencial dela. (BHABHA, 2005 apud BRACANTE E REIS, 2009).

Pois, como sugere Lafer⁷², “os direitos humanos são e devem ser um tema legítimo da agenda internacional, que não pode ser excluído com base na alegação de ferir o princípio da não-intervenção, por estar na esfera de domínio reservado da soberania do estado”.

Como pôde ser visto, a natureza da Política Migratória no Brasil, é a segurança nacional, pois nos mais variados momentos da história ela se fez presente e legitimou as ações dos governos na intenção de restringir os imigrantes indesejáveis, assimilar aqueles que já haviam se estabelecido, mas que ainda continham traços culturais de seu país de origem, e selecionar os que poderiam ser úteis ao país de acordo com os interesses nacionais do momento. Tratar as migrações dessa forma traz consigo muitas consequências negativas pois na maioria dos casos lança o migrante à situação de ilegalidade e vulnerabilidade social o despindo dos direitos mais básicos.

⁷²LAFER, C. **A Soberania e os Direitos Humanos**. São Paulo: Lua Nova, 1995. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n35/a06n35> . Acesso 16 Set 2019

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os debates que envolvem temas de migração geralmente polarizam entre o âmbito de segurança nacional ou de direitos humanos. Quando se trata de migrações internacionais as normas tendem, em sua maioria, ao lado securitário da questão, usando como argumento a defesa da soberania nacional e se remetem muito pouco ao âmbito humanitário.

A restritividade à imigração “não tem a capacidade de evitar a entrada de imigrantes”, apenas, “favorece o tráfico de pessoas, a exploração laboral e diversas outras violações de direitos humanos que decorrem da falta de documentos, além de permitir o estabelecimento de hierarquias e a seletividade”.⁷³

É fundamental que os direitos humanos constituam o centro de qualquer análise sobre migração, pois “é inquestionável o fato de que toda pessoa tem atributos, inerentes à sua dignidade humana e invioláveis, que a fazem titular de direitos fundamentais”⁷⁴, e além de que,

Os direitos humanos, contêm princípios verdadeiros e válidos para todos os povos, em todas as sociedades, em todas as condições da vida econômica, política, étnica e cultural. São universais, se aplicam em todos os lugares; indivisíveis, no sentido de que os direitos políticos e civis não podem ser separados de direitos sociais e culturais; e inalienáveis, não podem ser negados a nenhum ser humano. A estrutura de direitos humanos pode ajudar a identificar onde o racismo, a xenofobia e a discriminação contribuem para a migração, e também fornece critérios para identificar e medir onde o racismo, a discriminação e a xenofobia afetam o tratamento dos migrantes e refugiados.⁷⁵(ONU, 2001 apud COSTA e REUSCH, 2016)

⁷³BARALDI. op. cit. p. 85

⁷⁴CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (2014). **Migração, Refúgio e Apátridas. Parecer Consultivo 18/03**. Secretaria Nacional de Justiça, Comissão de Anistia, Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tradução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça. 2014. p. 131. Disponível em: https://cjt.ufmg.br/wp-content/uploads/2019/02/CA.-Jurisprud%C3%A2ncia-da-Corte-Interamericana-de-Direitos-Humanos_-Migra%C3%A7%C3%A3o-Ref%C3%BAgio-e-Ap%C3%A1tridas.pdf Acesso em: 01 nov. 2019

⁷⁵COSTA, Marli M. M., REUSCH, Patrícia T. **Migrações internacionais (Soberania, Direitos Humanos e Cidadania)**. Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica Rio de Janeiro: vol. 8, nº 2, maio-agosto, 2016, p. 10 Disponível em: https://www.historia.uff.br/revistapassagens/artigos_ing/v8n2a42016_ing.pdf Acesso em: 03 nov. 2019

A Lei de Migração alterou o paradigma da política migratória, que agora trata o tema pelo viés humanitário, repudiando a xenofobia, o racismo e outras formas de discriminação. Deste modo, deixa de criminalizar a migração e estimula a igualdade de tratamento e de oportunidades para o imigrante, concedendo o direito à liberdade de circulação em território nacional, acesso à saúde, educação, Previdência e Justiça. Ainda viabiliza a regularização de documentos e possibilita a entrada regular de estrangeiros, ressalta a acolhida humanitária e o direito à reunião familiar. Também, estão na lei as condições para a naturalização dos estrangeiros e a regulamentação da situação de brasileiros que estão no exterior.

Desse modo, mesmo com os vetos que pretendiam implantar novamente a histórica “paranoia” de segurança nacional, a nova lei de migração é vista com bons olhos por organizações internacionais no que tange aos direitos do migrante. Entretanto, apesar de consistir em grande avanço quanto às legislações anteriores e divergir das políticas protecionistas adotadas por alguns países, particularmente os mais desenvolvidos, observa-se que ainda há muito a ser feito. Os migrantes continuam bastante vulneráveis diante dos interesses do Estado. “Quando é conveniente, são bem-vindos, quando é desinteressante, transformam-se em alvo da ira social ou mesmo em seres humanos esquecidos, marginalizados, fora do cômputo de proteção estatal”.⁷⁶

Por fim, pode se considerar que o aparato legal migratório está intimamente ligado a conjuntura política e histórica vivenciada pelo país, e geralmente vinculado aos interesses nacionais. Ainda que a ONU, atualmente, considere que o ato de migrar é um direito humano, no Brasil histórica e juridicamente o migrante é tratado pelo viés da Segurança Nacional e dos interesses nacionais. A nova Legislação migratória avança em direção a mudança deste paradigma e figura uma importante etapa para a consolidação de uma nova forma de entender e tratar os movimentos migratórios, mas a mudança de pensamento na sociedade brasileira ainda se mostra necessária, para desconstruir o preconceito ao migrante que permeia o imaginário do brasileiro.

⁷⁶OSORIO, Luiz Felipe Brandão. **Soberania estatal e o direito do imigrante internacional: antinomia irresolúvel?** 2013. In *Âmbito Jurídico.com.br*. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13776&revista_caderno=16. Acesso em: 5 out. 2019.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARALDI, C. B. F. **Migrações Internacionais, Direitos Humanos e Cidadania Sul-Americana: O Prisma do Brasil e da Integração Sul-Americana**. São Paulo: Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo, 2014.

BRACANTE, P. H. e REIS, R. R. **A “Securitização da Imigração”**: um mapa do debate. São Paulo: Lua Nova, 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452009000200003 Acesso em 3 ago 2019

BRASIL. **Decreto-Lei nº 406 de 1938**. Dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. Publicado no Diário Oficial da União em 6 de Maio de 1938. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-406-4-maio-1938-348724-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 12 ago. 2019

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.010 de 1938** - Regulamenta o decreto-lei n.406, de 4 de maio de 1938, que dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. Publicado no Diário Oficial da União em 22 de agosto de 1938. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d3010.htm Acesso em 12 ago. 2019

BRASIL, **Decreto-Lei nº 314**, de 13 de março de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0314impresao.htm Acesso em: 22 ago. 2019

BRASIL. **Estatuto do Estrangeiro**. Lei Nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815impresao.htm Acesso em: 12 ago. 2019

BRASIL. **Mensagem ao Congresso Nacional - 1981**. p. 177 Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/jb-figueiredo/mensagens-ao-congresso/mensagem-ao-congresso-nacional-na-abertura-da-sessao-legislativa-de-1981> Acesso em: 23 set 2019

BRASIL. **Lei nº 9.474/97**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm Acesso em: 28 ago. 2019

BRASIL. **Lei 13.445/2017**, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm Acesso em: 18 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto 6.040** de 7 de fevereiro de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 01 maio 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 5.655**, de 20 de julho de 2009. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=44310> Acesso: 01 nov. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 206**, de 08 de fevereiro de 2011. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=49132> 3. Acesso em: 01 nov. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 3.354**, de 21 de outubro de 2015. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2023983> . Acesso em: 01 nov. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 2.516**, de 04 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1594910> . Acesso em: 01 nov. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 5.293**, de 17 de maio de 2016. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084622> . Acesso em 01 nov 2019.

CAMARGO, et al. **A necessária circulação de povos indígenas em territórios ancestrais**: Críticas ao veto à Nova Lei de Migração. In: BAENINGER, Rosana. CANALES, Alejandro (Coord.). **Migrações Fronteiriças**. P. 429 disponível em: http://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/mig_frenteiricas.pdf. Acesso em 01 maio 2019.

CEPIK, Marco. **Segurança Nacional e Segurança Humana: Problemas Conceituais e Conseqüências Políticas**. In: Security and Defense Studies Review

Vol. 1 Spring 2001 Disponível em: http://professor.ufrgs.br/marcocepik/files/cepik_-_2001_-_seg_nac_e_seg_hum_-_sec_and_def_review.pdf Acesso: 3 ago 2019.

CLARO, Carolina de Abreu B. **As Migrações Internacionais no Brasil sob uma perspectiva jurídica: análise da legislação brasileira sobre estrangeiros entre os séculos XIX e XXI.** OBMigra, V. 1 N. 1. 2015

CLÈVE, Clèmerson Merlin; RAMOS, Andre de Carvalho; RIOS, Aurélio Veiga; VENTURA, Deisy De Freitas Lima; SILVA, Guilherme Lima Granja Xavier da; MORAIS, José Luis Bolzan de; PIRES JUNIOR, Paulo Abrão; DALLARI, Pedro Bohomoletz de Abreu; REIS, Rossana Rocha; JARDIM, Tarciso Dal Maso; BERNER, Vanessa Oliveira Batista (Orgs.). **Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil.** Brasília-DF Disponível em: <http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/10947.pdf> Acesso em: 11 out 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (2014). **Migração, Refúgio e Apátridas. Parecer Consultivo 18/03.** Secretaria Nacional de Justiça, Comissão de Anistia, Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tradução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça. 2014. p. 131. Disponível em: <https://cjt.ufmg.br/wp-content/uploads/2019/02/CA.-Jurisprud%C3%Aancia-da-Corte-Interamericana-de-Direitos-Humanos-Migra%C3%A7%C3%A3o-Ref%C3%A9gio-e-Ap%C3%A1tridas.pdf> Acesso em: 01 nov. 2019.

COSTA, Marli M. M., REUSCH, Patrícia T. **Migrações internacionais (Soberania, Direitos Humanos e Cidadania).** Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica Rio de Janeiro: vol. 8, nº 2, maio-agosto, 2016, p. 10 Disponível em: https://www.historia.uff.br/revistapassagens/artigos_ing/v8n2a42016_ing.pdf Acesso em: 03 nov 2019.

ENRICONI, Louise. **A história mundial é uma história de migrações.** Politize! 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/migracoes-historia-mundial/> Acesso em 23 ago 2019.

FRAGA, Mirtô. **O Novo Estatuto do Estrangeiro comentado.** 1ª Edição. Editora Forense, 1985. Rio de Janeiro.

FRAZÃO, Samira M. **Política (i)migratória brasileira e a construção de um perfil de imigrante desejado: lugar de memória e impasses.** In: Antíteses, , v. 10, n. 20, p. 1106, jun/dez. 2017. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses/article/download/30281/23143> Acesso em: 16 set 2019

GASPARETTO JÚNIOR, A.(2013). **Direitos sociais em perspectiva: Seguridade, sociabilidade e identidade nas mutuais de migrantes em Juiz de Fora/MG(1872-1930)** (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal de Juiz de Fora.

GERSZTEIN, **Quando a discricionariedade vale mais que o direito: análise do elemento comum às razões de veto impostas à Lei de Migração** in *Mundorama - Revista de Divulgação Científica em Relações Internacionais*. Disponível em: <<http://www.mundorama.net/?p=23862>>. Acesso em 18 maio 2019

GOMES, J. F. **Nova Lei de Migração Brasileira: Análise dos avanços face ao Estatuto do Estrangeiro e das dificuldades postas pelos vetos presidenciais**. In: GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin (Org.). **Questões de Direito Internacional: pessoa, comércio e procedimento** Vol. II. Curitiba: JML, 2018. p. 13

KENICKE, P. H. G. **O Estatuto do Estrangeiro e a Lei de Migrações: Entre a doutrina da Segurança Nacional e o Desenvolvimento Humano**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, p. 26, 2016. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42884/R%20-%20D%20-%20PEDRO%20HENRIQUE%20GALLOTTI%20KENICKE.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acesso em: 23 ago 2019

LAFER, C. **A Soberania e os Direitos Humanos**. São Paulo: Lua Nova, 1995. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n35/a06n35> . Acesso 16 Set 2019

MAYER, Amanda Cristina. SOUZA, Jeniffer Riscielly de. CRUZ, Fabrício Bittencourt da. **A LEI DE MIGRAÇÃO: o veto presidencial à anistia para imigrantes indocumentados**. In: II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas. 1., 2017. Ponta Grossa. Anais eletrônicos. Ponta Grossa: UEPG, 2017. Disponível em: http://sites.uepg.br/simposiocsa/docs/gt6/004.pdf?fbclid=IwAR3GI0xqe9WOfF7lxwW_T3eOOtelY4YPYuT0U--ncxMv8mCfaoiQ40ZhO_sM Acesso em: 25 jun. 2019.

MIGRAIDH; **Nota Técnica: Regulamento da Lei de Migração – 13.447/2017**. Disponível em: <http://www.migraidh.ufsm.br/images/nota-t%C3%A9cnica-resolu%C3%A7%C3%A3o-lei-de-migra%C3%A7%C3%A3oMIGRAIDH-FPMH-FPASIR.pdf> p. 4 Acesso em: 27 abr. 2019

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. **Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças**. REBEP – Revista Brasileira de Estudos de População, Belo Horizonte, v.34, n.1, jan./abr. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100171#B14 Acesso em: 22 set 2019

OSORIO, Luiz Felipe Brandão. **Soberania estatal e o direito do imigrante internacional: antinomia irresolúvel?**. 2013. In *Âmbito Jurídico.com.br*. Disponível em: <
http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13776&revista_caderno=16 . Acesso em: 5 out. 2019.

ONU, ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Declaração de Cartagena - 1984**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf Acesso em: 28 ago 2019

PERES, Elena Pájaro. **“Proverbial Hospitality”? A Revista de Imigração e Colonização e o discurso oficial sobre o imigrante (1945-1955)**. *Acervo*, Rio de Janeiro, v. 10, nº 2, jul/dez 1997 p. 91 disponível em: <http://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/254/254>. acesso em: 12 ago 2019

REIS, R. R. **Soberania, Direitos Humanos e Migrações Internacionais**. São Paulo: *Revista Brasileira de Ciências Sociais* , 2004. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v19n55/a09v1955.pdf> Acesso em: 3 ago. 2019 p. 2

ROCHA, Gustavo. **Os Refugiados e os Direitos Humanos: A proteção de refugiados é uma questão fundamental de direitos humanos**. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/junho/os-refugiados-e-os-direitos-humanos> Acesso em: 31 out 2019

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado n. 288, de 11 de julho de 2013**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113700>. Acesso em: 01 nov. 2019.

SEYFERTH, Giralda. As identidades dos imigrantes e o *melting pot* nacional. In *Horiz. antropol.* vol.6 no.14 Porto Alegre Nov. 2000 disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-71832000001400007&script=sci_arttext acesso em: 22 ago 2019

SEYFERTH, Giralda. **A assimilação dos imigrantes como questão nacional**. In: *Mana* vol.3 n.1 Rio de Janeiro Apr. 1997 disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-93131997000100004&script=sci_arttext#top2 acesso em: 22 ago. 2019

SICILIANO, André Luiz. **A Política Migratória brasileira: Limites e desafios**. Tese de Mestrado. USP, São Paulo. 2013. Disponível em:

https://teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-03022014-173058/publico/Andre_Luiz_Siciliano.pdf Acesso em: 15 set 2019.

SPRANDEL, M. A. **Migração e crime**: a Lei 6.815, de 1980. REMHU – Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, ano XXIII, n. 45, p. 145-168, jul./dez. 2015

VEDOVATO, Luis Renato. ASSIS, Ana Elisa. **Os vetos à nova lei de migração brasileira**: a interpretação como um passo necessário. In *Migrações Sul-Sul*. Org: BAENINGER, et. al. Campinas/SP 2018 2ª ed. p. 601

VENTURINI, Andressa de Medeiros. MAZZARDO, Luciane de Freitas. **Um novo olhar acerca do direito humano de migrar**: uma análise a partir da sanção da lei 13.445/17. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/17721> Acesso em: 15 set 2019

VENTURA, Deisy. **Política migratória brasileira é obsoleta e dificulta vida de estrangeiros**. 2014. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/opiniao/coluna/2014/05/03/politica-migratoria-brasileira-deixa-estrangeiros-em-situacao-precaria.htm> Acesso em: 05 nov. 2019.

VENTURA, Deisy. **Apesar de vetos, nova Lei da Migração é um avanço para migrantes no Brasil**. 2017. Disponível em: <https://portal.aprendiz.uol.com.br/2017/06/02/apesar-de-vetos-nova-lei-da-migracao-e-um-avanco-para-migrantes-brasil/> Acesso em 06 set 2019.